

ESTATUTOS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ALISTADOS
DAS
FORMAÇÕES SANITÁRIAS

A.N.A.F.S.

FUNDADA A 07JUN91

NIPC - 502 605 642

ALTERADOS A 20 DE JANEIRO DE 2007

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

PREÂMBULO

A Associação dos Oficiais do Corpo Activo das Formações Sanitárias (Quadro Privativo Especial - QPE) da Cruz Vermelha Portuguesa, nasce do espírito criado no 1º ENCONTRO NACIONAL DOS OFICIAIS DO QPE, sobretudo devido ao facto dos mesmos sentirem a necessidade de uma troca permanente de impressões, de um local digno para convívio e de uma congregação de esforços no sentido da defesa dos interesses do pessoal do QE em particular e da classe em geral.

Dadas as mudanças estabelecidas a partir da implementação do Decreto Regulamentar 10/93 e verificando-se conseqüentemente alterações na terminologia dos Estatutos da Cruz Vermelha Portuguesa, no que concerne especificamente ao seu Corpo Activo das Formações Sanitárias e no direito das classes de Sargentos e Praças se associarem igualmente como classes, a Associação dos Oficiais do Quadro Privativo Especial da C.V.P., passa a denominar-se como ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ALISTADOS DAS FORMAÇÕES SANITÁRIAS - ANAFS, mantendo-se com os mesmos objectivos e propósitos do anteriormente com as alterações obviamente impostas pelas presentes medidas.

DA DENOMINAÇÃO, FINS E DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ALISTADOS DAS FORMAÇÕES SANITÁRIAS - ANAFS, é uma associação não lucrativa, prosseguindo fins sócio-económicos. Nela congregam-se aqueles que, quer no seio da Cruz Vermelha Portuguesa - Formações Sanitárias ou fora dela, prestam ou prestaram o seu contributo a causas humanitárias, tendo especialmente em vista incrementar a difusão da solidariedade, bem como da correcta compreensão da sua importância no mundo contemporâneo.

ARTIGO 2º - Na prossecução dos fins enunciados, são objectivos da Associação Nacional dos Alistados das Formações Sanitárias:

- a) Fomentar através do estreitamento dos laços de camaradagem, entre todos os que servem ou serviram, quer nas Formações Sanitárias/Unidades de Socorro da C.V.P., quer em qualquer Instituição, Organização, Serviço ou Força, abrangidos no conceito "Formação Sanitária" do Artigo 8º do I Protocolo Adicional das Convenções de Génève de 12 de Agosto de 1949, o espírito de corpo, facilitando e procurando o aproveitamento da experiência acumulada por uns e por outros.
- b) Evidenciar o contributo dado pelas Formações Sanitárias ao desenvolvimento tecnológico do socorro no Mundo e procurar a sua divulgação.
- c) Promover e criar condições que permitam desenvolver actividades culturais, recreativas e desportivas, com especial incidência no campo do socorro.
- d) Proporcionar aos seus associados, familiares e pessoas de amizade, locais de convívio.
- e) Procurar a maior valorização dos benefícios sócio-económicos possíveis de obter para os seus associados.
- f) Pugnar pelos legítimos direitos e interesses dos sócios que em regime de voluntariado se dedicam ao socorro humanitário.
- g) Promover acções e incrementar o contacto e o intercâmbio internacional com organismos congéneres.

h) Criar condições para um maior bem-estar moral e sócio-económico dos seus associados em situação de supranumerários ou de carência efectiva.

i) Fomentar acções para a criação de associações congéneres e procurar que se estabeleça entre elas uma interacção.

ARTIGO 3º - A Associação Nacional dos Alistados das Formações Sanitárias adopta a sigla ANAFS e tem por distintivo uma espada e uma espingarda cruzadas (símbolo da divisa "INTER ARMA CARITAS) de ouro, a que se sobrepõe um escudo português partido, tendo à dextra metade do escudo nacional nas cores oficiais e à sinistra metade do escudo de armas da Cruz Vermelha Portuguesa também nas cores oficiais. Na parte superior e entre a espada e a espingarda está inscrita a sigla ANAFS de vermelho.

ARTIGO 4º - A sede da ANAFS é na região de Lisboa, podendo ser transferida para qualquer outro local do território nacional por deliberação da Assembleia Geral.

§ ÚNICO - A ANAFS pode criar Delegações em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro, sendo a sua criação da competência da Direcção e a sua extinção da competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DOS SÓCIOS

ARTIGO 5º - Podem ser sócios da ANAFS todos os que tenham servido ou sirvam nas Formações Sanitárias da C.V.P. e nas entidades que a seguir se referem. Os sócios da ANAFS inserem-se nas seguintes categorias:

a) FUNDADORES – Os Oficiais do Quadro Privativo Especial da Cruz Vermelha Portuguesa que subscreveram a sua constituição, anteriormente à data da escritura pública da criação da AOQPE;

b) EFECTIVOS - Os elementos das Formações Sanitárias que nos seus organismos, instituições, serviços e forças sirvam ou tenham servido na protecção e socorro de pessoas e de bens.

c) AUXILIARES – Outros membros da sociedade civil não integrados no conceito de "Formações Sanitárias"

d) EXTRAORDINÁRIOS - Membros de estruturas congéneres de protecção e socorro de pessoas e de bens estrangeiras e outros especialmente convidados.

e) COLECTIVOS - Associações de Socorro e outras instituições de cariz humanitário.

f) BENEMÉRITOS - Pessoas ou entidades que tenham prestado à ANAFS contributo de alto valor, iguais ou superiores a duas vezes o ordenado mínimo nacional.

g) HONORÁRIOS - Pessoas ou entidades que tenham prestado ao País, à causa do socorro humanitário ou à ANAFS serviços relevantes e que, por tal, se entenda distinguir.

§ ÚNICO - A qualidade de sócio benemérito ou honorário é compatível com a de qualquer das restantes categorias.

ARTIGO 6º - A qualidade de sócio adquire-se por deliberação da Assembleia Geral no caso dos sócios beneméritos e honorários, e por decisão da Direcção nas restantes categorias Os sócios fundadores são-no por direito próprio.

ARTIGO 7º - O processamento da admissão é o seguinte:

- a) SÓCIOS HONORÁRIOS E BENEMÉRITOS. Por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direcção ou subscrita por um mínimo de dez sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- b) RESTANTES SÓCIOS. Por decisão da Direcção sob proposta de admissão subscrita pelo interessado e por um sócio proponente.

§ ÚNICO - A Direcção pode recusar a admissão de qualquer candidato por decisão fundamentada, devendo sempre dar conhecimento do facto ao sócio proponente.

ARTIGO 8º - São direitos e prerrogativas dos sócios:

- a) Usufruir as regalias de qualquer ordem que a ANAFS para eles obtiver.
- b) Frequentar a sede e demais instalações da ANAFS e facultar a sua frequência aos:
 - i) seus familiares
 - II.) seus convidados, quando em sua companhia.
- c) Participar nas actividades da ANAFS.
- d) Utilizar o cartão de identidade da ANAFS e usar o respectivo emblema.

ARTIGO 9º - São direitos exclusivos dos sócios fundadores e dos sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas:

- a) Eleger e ser eleito para os Órgãos Sociais da ANAFS.
- b) Convocar a Assembleia Geral nos termos definidos nestes Estatutos.
- c) Participar nas Assembleias Gerais.
- d) Propor a admissão de sócios Honorários e Beneméritos.

ARTIGO 10º - São deveres dos sócios:

- a) Respeitar as disposições dos Estatutos, dos Regulamentos e decisões da Direcção.
- b) Zelar pelos interesses e bom nome da ANAFS.
- c) Não utilizar indevidamente os serviços, infra-estruturas e equipamentos postos pela ANAFS à sua disposição, assumindo a responsabilidade por quaisquer danos que possam originar.
- d) Satisfazer pontualmente os encargos a que se encontrem obrigados perante a ANAFS, nomeadamente o pagamento da jóia e respectivas quotas.
- e) Desempenhar com zelo os cargos para que forem eleitos.

§ 1º - São dispensados do pagamento da jóia os sócios auxiliares, extraordinários, de beneméritos e honorários, bem como aqueles que a direcção, por razões, devidamente fundamentadas, entenda deverem sê-lo.

§ 2º - Os sócios iniciados pagam uma quota mensal correspondente a 50% da fixada para os sócios efectivos, passando à situação destes ou de auxiliares com a sua maioria.

ARTIGO 11º - O exercício dos direitos pressupõe o respeito e o cumprimento dos deveres consignados nos presentes Estatutos, pelo que, no caso de violação destes, aos sócios da ANAFS podem ser aplicadas as seguintes sanções: irradiação, eliminação, suspensão de direitos de sócio e admoestação.

§ 1º- IRRADIAÇÃO. Compete à Assembleia Geral, face a proposta da Direcção com base em processo sumário de averiguações. Será irradiado, sem mais formalidades, todo o sócio que tenha sido condenado por crime grave, depois de decisão com trânsito em julgado.

§ 2º - ELIMINAÇÃO. Por decisão da Direcção aos sócios que tenham sofrido três suspensões.

§3º - SUSPENSÃO. Por decisão da Direcção, ratificada na primeira reunião de Assembleia Geral, com base em processo sumário de averiguações, de acordo com a gravidade da falta, suas agravantes e atenuantes, e sempre sem prejuízo do dever de pagamento das quotas ou outros encargos sociais que se vencerem no período da suspensão, aos sócios que:

- a) Infrinjam deveres do Art. 10º dos Estatutos.
- b) Causem prejuízos morais ou materiais a ANAFS e os que não reparem no prazo fixado pela Direcção para o efeito.
- c) Tenham sofrido três admoestações.

§ 4º - ADMOESTAÇÃO. Por decisão da Direcção, face a infracções menores das disposições dos Estatutos.

ARTIGO 12º - Só poderão ser readmitidos os sócios irradiados ou eliminados desde que tenham cessado os pressupostos da decisão tomada, seja por reabilitação, remissão por acto voluntário, ou por qualquer outra causa.

§ 1º - Em caso de reabilitação, a readmissão produz efeito imediato, sem quaisquer encargos para o sócio interessado, que conservará o número de inscrições.

§ 2º - Em caso de remissão, a readmissão só produz efeito após deliberação da Assembleia Geral ou decisão da Direcção, conforme se trate de pena de irradiação ou de eliminação.

A remissão só é de considerar face a acto voluntário, devidamente comprovado, de notável valor cívico ou de serviços relevantes prestados à ANAFS ou à causa do socorro humanitário, ou por atenuação ou extinção da causa que tenha dado origem a eliminação.

ARTIGO 13º - A qualidade de sócio perde-se por decisão do interessado, por decisão da Assembleia Geral, em conformidade com o prescrito nos Estatutos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE FUNDADORES

ARTIGO 14º - O Conselho de Fundadores é constituído pelos fundadores e é garante do respeito pelos objectivos e fins definidos no Capítulo I dos Estatutos e tem como Presidente o elemento que for eleito entre os sócios Fundadores, e a duração do seu mandato é de um ano, podendo ser reeleito.

ARTIGO 15º - O Conselho de Fundadores reúne por convocatória do seu Presidente, por sua iniciativa, a pedido da Direcção, ou solicitação subscrita por um mínimo de dez dos seus elementos.

ARTIGO 16º - As reuniões do Conselho de Fundadores, na ausência do seu presidente, são presididas pelo membro do Conselho por si designado.

ARTIGO 17º - As decisões tomadas por maioria absoluta dos sócios Fundadores presentes tomarão a forma de recomendações à Direcção.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

ARTIGO 18º - A ANAFS tem os seguintes Órgãos Sociais: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Direcção.

§ 1º - O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da Direcção é de 3 anos, podendo os seus titulares serem reconduzidos por uma ou mais vezes.

§ 2º - Para auxiliar a Direcção no desempenho de tarefas específicas, podem ser criadas Comissões permanentes ou temporárias, sendo a sua nomeação da competência da Direcção.

§ 3º - A renúncia a qualquer destes cargos, implica a inelegibilidade para qualquer cargo no mandato seguinte aquele em que se verificou a renúncia.

ARTIGO 19º - As eleições para os Órgãos Sociais da ANAFS realizam-se em Assembleia Geral ordinária a efectuar durante o mês de Janeiro anterior ao fim do mandato dos Órgãos Sociais cessantes e serão por escrutínio directo.

§ 1º - As listas com os nomes dos candidatos às eleições para os Órgãos Sociais devem ser entregues à Mesa da Assembleia Geral até 15 dias antes da reunião convocada para o acto eleitoral, cabendo à Mesa pronunciar-se sobre a elegibilidade dos candidatos. A secretaria da ANAFS porá à disposição dos sócios as listas referentes às eleições.

§ 2º - Em Assembleia Geral extraordinária são efectuadas eleições para o complemento dos Órgãos Sociais ou sua substituição, nos casos de impedimento ou renúncia dos titulares, ou de destituição imposta pela Assembleia Geral.

§ 3º - Os titulares dos cargos dos Órgãos Sociais que a eles renunciem mantêm-se em funções até à tomada de posse dos sócios eleitos para os substituir.

§ 4º - A Assembleia Geral que destituir titulares dos Órgãos Sociais, designa na mesma sessão os sócios que devem substituir os destituídos até que tomem posse os sócios eleitos para o exercício dos respectivos cargos.

§ 5º - Os titulares eleitos para o preenchimento das vagas ocorridas nos Órgãos Sociais, nos termos constantes dos parágrafos anteriores, exercem funções até ao fim do mandato que caberiam aos titulares substituídos.

ARTIGO 20º - A posse dos titulares dos Órgãos Sociais eleitos é conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante, num dos primeiros cinco dias do 2º mês seguinte aquele em que tenham sido eleitos. Os titulares dos Órgãos Sociais eleitos nos termos do parágrafo 2º do Artigo anterior tomam posse perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício.

§ 1º - Os titulares dos Órgãos Sociais cessantes transmitem aos que lhe sucederem a documentação e bens à sua guarda.

§ 2º - Todos os sócios colaborando com a Direcção cessante consideram-se exonerados das suas funções na data da tomada de posse da Direcção eleita, cabendo à nova Direcção reconduzi-los ou substituí-los nessas mesmas funções, sem prejuízo do efectivo exercício, até recondução ou substituição dos titulares dos cargos.

ARTIGO 21º - O desempenho das funções nos Órgãos Sociais e Comissões é gratuito, podendo no entanto ser atribuído aos sócios, pela Direcção, abonos destinados a custear despesas de representação ou outras.

SECÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 22º - A Assembleia Geral é o órgão soberano da ANAFS. É constituída por todos os sócios fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos de sócio.

ARTIGO 23º - As reuniões da Assembleia Geral podem ser ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO 24º - A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, até ao dia 31 de Março, para discussão e votação do relatório de contas referentes ao ano findo e do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

§ **ÚNICO** - Reúne também no mês de Janeiro anterior ao termo dos mandatos dos titulares dos Órgãos Sociais, podendo revestir a forma de Assembleia de voto.

ARTIGO 25º - A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, ou a pedido do Conselho Fiscal ou da Direcção, ou ainda a requerimento de, pelo menos, 25% dos sócios fundadores e efectivos, no pleno gozo dos seus direitos de sócios.

ARTIGO 26º - A Assembleia Geral é convocada por meio de afixação da respectiva convocatória na sede da ANAFS e de aviso postal expedido para a residência de cada sócio com um mínimo de oito dias de antecedência, com excepção das assembleias eleitorais, que devem ser convocadas com uma antecedência mínima de vinte dias. Da convocatória deve constar a ordem dos trabalhos, a data, a hora e o local da reunião.

ARTIGO 27º - A Assembleia Geral funciona em primeira convocatória à hora indicada, desde que estejam presentes metade dos sócios fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos de sócios.

§ **ÚNICO** - Se o número de sócios for inferior, a Assembleia Geral reúne em segunda convocatória, trinta minutos depois, com qualquer número de sócios.

ARTIGO 28º - Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral, que é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§ **ÚNICO** - O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente; no caso de ausência ou impedimento simultâneo do presidente e vice-presidente, assume a presidência um dos secretários.

Na ausência ou impedimento, os secretários são substituídos por sócios convidados pelo presidente.

ARTIGO 29º - As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos sócios presentes com direito a voto, excepto nos seguintes casos, em que as respectivas deliberações só são válidas desde que tomadas pelas seguintes maiorias mínimas:

- ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS - Metade mais um dos sócios com direito a voto.

- EXTINÇÃO E DISSOLUÇÃO DA ANAFS - maioria de $\frac{3}{4}$ de todos os sócios fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos de sócios.

- Decisões a que se referem os Artigos 11º §1º e 12º §2º - maioria de 2/3 dos sócios presentes com direito a voto.

§ ÚNICO - Em caso de empate, será feita nova votação; se o empate subsistir, é atribuída ao Presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 30º - Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar as alterações aos Estatutos.
- b) Decidir da extinção da ANAFS.
- c) Eleger, aceitar a renúncia ou destituir os membros dos Órgãos Sociais.
- d) A irradiação de sócios.
- e) A nomeação de sócios beneméritos e honorários.
- f) A fixação dos quantitativos da jóia e quotas.
- g) Tomar conhecimento da situação da ANAFS e dos actos da Direcção.
- h) Discutir e votar o relatório e contas anuais, apresentados pela Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal.
- i) Deliberar sobre matérias submetidas à sua apreciação.
- j) Aprovar e alterar o respectivo Regimento.

SECÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 31º - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização dos actos de gestão financeira.

ARTIGO 32º - O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, dois vogais e dois vogais suplentes.

§ ÚNICO - O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, de acordo com o estabelecido no próprio Regimento.

ARTIGO 33º - O Conselho Fiscal reúne sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez em cada trimestre, por convocatória do presidente.

§ ÚNICO - O presidente pode solicitar a presença nas reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, de qualquer sócio, pessoa ou entidade, que considere de interesse ouvir.

ARTIGO 34º - As decisões são tomadas por maioria absoluta, tendo o presidente voto de desempate.

§ 1º - Não são válidas decisões com menos de três titulares presentes.

§ 2º - Estando presentes os titulares efectivos, os vogais suplentes não têm direito a voto.

ARTIGO 35º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros de contabilidade, conferir os saldos de caixa e os balancetes, verificando e visando todos os documentos de entrada e saída de fundos, sempre que o entenda e obrigatoriamente uma vez em cada trimestre.
- b) Por sua iniciativa ou a pedido da Mesa da Assembleia Geral ou da Direcção, dar parecer sobre qualquer assunto de natureza administrativa, financeira ou fiscal.
- c) Elaborar anualmente o parecer sobre o relatório e contas de Direcção.
- d) Aprovar ou alterar o respectivo Regimento.

SECÇÃO III

DA DIRECÇÃO

ARTIGO 36º - A Direcção é o órgão responsável pela administração, orientação e resolução de todos os assuntos da vida corrente da ANAFS e é constituída por um presidente, um vice-presidente, cinco vogais e dois vogais suplentes. Dois dos vogais efectivos exercem funções de secretário-geral e de tesoureiro.

ARTIGO 37º - A Direcção reúne sempre que convocada pelo seu presidente e, obrigatoriamente, uma vez por mês.

§ ÚNICO - O presidente pode solicitar a presença nas reuniões, sem direito a voto, de qualquer sócio, pessoa ou entidade, que considere de interesse ouvir.

ARTIGO 38º - As decisões são tomadas por maioria absoluta, tendo o presidente voto de desempate.

§ ÚNICO - Não são válidas as decisões tomadas com menos de quatro titulares presentes.

ARTIGO 39º - As decisões da Direcção ou do seu presidente, quando decidida no uso da sua competência própria, cabe recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo. Esse recurso deve ser dirigido ao presidente da Assembleia Geral no prazo de oito dias a contar do conhecimento da decisão recorrida.

ARTIGO 40º - Compete à Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos.
- b) Determinar as linhas gerais de orientação e direcção da ANAFS, como base do seu programa de actividades.
- c) Gerir a ANAFS e prover a conservação e aumento do seu património.
- d) Manter estreita ligação com a CRUZ VERMELHA PORTUGUESA, através dos seus órgãos dirigentes, promovendo e defendendo o seu prestígio como instituição.
- e) Admitir sócios auxiliares, efectivos, extraordinários e colectivos e propor a nomeação de sócios honorários e beneméritos.
- f) Exercer a competência que lhe é definida nos Artigos 11º e 12º dos presentes Estatutos.

g) Elaborar e alterar o Regulamento Geral da ANAFS, através da qual seja definida a sua estrutura orgânica, articulação de funções e competências, bem como o respectivo quadro de pessoal.

h) Admitir o pessoal para os quadros de funcionários da ANAFS, definindo-lhe funções, fixando-lhe os vencimentos e outras regalias; contratar serviços necessários ao funcionamento das várias secções e departamentos da ANAFS.

i) Designar os membros das comissões previstas no Artigo 18º § 2º, bem como os responsáveis pelos diversos sectores de actividade da ANAFS e sob proposta destes, os seus imediatos colaboradores.

j) Representar a ANAFS, em juízo ou fora dele, no país ou no estrangeiro.

k) Fomentar as relações, quer nacionais, quer internacionais, interessando os objectos da ANAFS, nomeadamente em organizações congéneres.

l) Privilegiar as actividades relacionadas com o estudo e divulgação do âmbito e da importância da cultura e do poder do socorro humanitário.

m) Elaborar e submeter a apreciação da Assembleia Geral os relatórios e contas de gerência.

n) Aprovar e alterar o respectivo Regimento.

o) Fomentar acções que visem uma melhor condição económico/social complementares da reforma dos seus associados.

p) Fomentar e apoiar a criação de outras associações congéneres no âmbito da voluntariado, a sua interacção e cooperação mútua.

ARTIGO 41º - A ANAFS obriga-se pela assinatura de dois directores, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou vice-presidente.

SECÇÃO IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

ARTIGO 42º - Nos termos do Artigo 19º dos Estatutos, pode a Direcção criar Comissões, permanentes ou temporárias, para a auxiliar no desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO 43º - Os termos de referência para cada Comissão são definidos pela Direcção, carecendo os respectivos programas de homologação desta.

§ 1º - Os termos de referência das Comissões permanentes podem tomar a forma de regulamentação específica, a integrar no Regulamento Geral da ANAFS.

§ 2º - As comissões devem propor à Direcção todas as alterações aos termos de referência julgadas úteis ao desempenho da missão atribuída.

§ 3º - Finda a sua missão, ou anualmente até 31 de Janeiro da cada ano, no caso de Comissões permanentes, deve ser elaborado relatório circunstanciado, contendo as conclusões e sugestões julgadas pertinentes.

ARTIGO 44º - Estas Comissões têm uma composição variando entre três e cinco membros um dos quais preside por delegação de Direcção.

§ 1º - Em caso de impedimento do seu presidente, preside um dos outros membros da Comissão, por escolha livre destes.

§ 2º - Ao presidente compete convocar e orientar as reuniões e outros trabalhos da Comissão, definindo as tarefas a executar por cada um dos seus membros.

§ 3º - Todas as decisões são tomadas por maioria absoluta, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 45º - Estas Comissões podem promover a participação de qualquer pessoa ou entidades, pertencentes ou não à ANAFS, cuja elaboração seja considerada útil para o cabal desempenho da missão atribuída.

CAPÍTULO V

DOS FUNDOS SOCIAIS

ARTIGO 46º - Os fundos da ANAFS são:

- a) Fundo de Reserva
- b) Fundo de Administração
- c) Fundo de Apoio Social
- d) Fundos Especiais

ARTIGO 47º - O Fundo de Reserva é constituído por:

- a) Percentagens retiradas anualmente do saldo da conta de resultados do exercício, a fixar pela Assembleia Geral.
- b) Quaisquer donativos, legados ou heranças.

ARTIGO 48º - O Fundo de Administração é constituído por receitas provenientes de:

- a) Jóia
- b) Quotas
- c) Subsídios
- d) Outros rendimentos

ARTIGO 49º - O Fundo de Apoio Social é constituído por:

- a) Uma percentagem a retirar mensalmente da quotização, a fixar pela Assembleia Geral.
- b) As receitas que especificamente lhe sejam destinadas.
- c) Quando a Direcção o entenda, percentagens deduzidas a outros rendimentos considerados extraordinários.

ARTIGO 50º - O Fundo Especial é constituído por receitas específicas para projectos pontuais que tal obriguem.

ARTIGO 51º - Anualmente é elaborado um Orçamento de receitas e despesas que pode ser alterado por Orçamentos Suplementares.

ARTIGO 52º - Na realização de despesas devem ser tomadas em conta as disponibilidades orçamental e financeira.

ARTIGO 53º - As competências administrativas são definidas em reunião da Direcção, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO 54º - O saldo existente no Fundo de Reserva não pode ser utilizado sem consulta prévia ao Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 55º - Findo os respectivos mandatos, os titulares dos Órgãos Sociais mantêm-se em funções, assegurando os actos de administração corrente:

§ 1º - Nestas circunstâncias, previstas na alínea a), compete a uma Comissão constituída pelos presidentes da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da direcção elaborar uma lista de candidatos, no prazo de 30 dias.

§ 2º - Se a Comissão referida no parágrafo anterior não conseguir desempenhar-se da sua incumbência, o assunto é remetido ao Conselho de Fundadores que, no prazo de 30 dias, procurará resolver a situação.

§ 3º - Se findo este prazo não tiver sido encontrada solução que permita normalizar a vida da Associação, o Conselho de Fundadores proporá a Assembleia Geral da ANAFS.

ARTIGO 56º - A ANAFS é, também, extinta quando ocorrer uma causa legal de extinção, designadamente por deliberação da sua Assembleia Geral convocada para o efeito, ou por decisão do competente Tribunal Judicial.

ARTIGO 57º - Em caso de extinção, a Assembleia Geral designa uma Comissão liquidatária, constituída por cinco sócios, dos quais um, pelo menos, é sócio fundador e que preside.

ARTIGO 58º - Em caso de extinção, o património social da ANAFS, depois de pagas as dívidas, se as houver, é distribuído por obras de assistência social, com preferência para as ligadas ao meio do socorro humanitário, exceptuando-se os bens patrimoniais de interesse museológico que serão entregues ao Museu da Cruz Vermelha Portuguesa.

ARTIGO 59º - Na primeira reunião da Assembleia Geral, que deve efectuar-se até um ano após a realização do acto de constituição da ANAFS, são eleitos os titulares dos Órgãos Sociais para o triénio seguinte.

ARTIGO 60º - Até à posse dos titulares dos Órgãos Sociais eleitos na Assembleia Geral e à Direcção nas Secções I e III do Capítulo IV e os casos omissos e duvidosos dos presentes Estatutos são resolvidos por deliberação da Assembleia Geral ou pela Lei Geral.